



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DOUTOR
RICARDO PERLINGEIRO - 5ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Agravo de Instrumento nº 0002597-
51.2017.4.02.0000 - Número antigo:
2017.00.00.002597-8 - Processo originário nº
0061128-90.2016.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio
de Janeiro

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - PREVIC, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da
Previdência e Assistência Social, neste ato representada pela Procuradoria Regional Federal
da 2ª Região, por meio do Procurador Federal abaixo assinado vem, tempestiva e
respeitosamente, a presença de V. Exa, em atenção a r. decisão de fls. 27, requerer a juntada
de sua resposta ao recurso, nos termos das razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que aguarda deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Marcelo de Aquino Mendonça
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 878978

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 69

CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento nº 0002597-51.2017.4.02.0000 (Número antigo: 2017.00.00.002597-8)

AGRAVANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO
ÓRGÃO RESP : 5a.TURMA ESPECIALIZADA
Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO
Originário: 0061128-90.2016.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,
COLEDA TURMA,

PRELIMINAR

Inicialmente registre-se que a Recorrente não obteve êxito na tentativa de caracterizar o presente Agravo nos termos do art. 522, do CPC, a Agravante não conseguiu demonstrar "*tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*", pelo que se requer, desde já, que o Agravo seja inadmitido e improvido.

FATOS

Firme nos princípios da economia e celeridade processual, a PREVIC toma a liberdade e endossa todo o relatório já redigido pela ilustre magistrada às fls. 1.542/1.544, tendo em vista sua clareza e profunda análise da demanda, a saber:

“Trata-se de ação ajuizada por GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS (fls. 1521) em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTARPREVIC e requer “a concessão de liminar a qual determine à PREVIC a suspensão do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente à cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros até a decisão final deste processo determinando à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR – PREVIC a suspensão de todos os atos até a decisão final desses autos, notadamente pelo perigo que do curso do processo levaria para a prestação jurisdicional final poderia causar caso a PREVIC continue a proceder a análise do pedido de separação de massas o que se revela temerário” (sic, fls. 1536).

Como causa de pedir, narra que a primeira ré pretende separar em duas massas o Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD, a saber, a de pactuantes e a de repactuantes, o que acarretaria a segregação patrimonial do fundo.

Aduz que o plano se encontra fechado para novas adesões desde 2001. Contudo, afirma que a decisão que determinou o fechamento do plano é alvo da Ação nº 01402-2006-002-20-00-9, ajuizada perante o TRT da 20ª Região, em sede de Recurso de Revista, cujo “trancamento” está sob Agravo de Instrumento junto ao TST.

Argumenta que, diante da possibilidade de anulação da decisão, o que permitiria novas adesões ao plano em tela, deveriam ser suspensos todos os atos que visassem à separação das massas.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fís 71

Informa que alterações legais ao longo do tempo garantiram direitos aos participantes mais antigos e estipularam novas regras aos novos ingressantes, sem que isto causasse qualquer óbice ao funcionamento do plano, sem necessidade de separação das massas de um mesmo fundo de pensão.

Sustenta que os benefícios possuíam como regra a paridade de reajustes com os vencimentos do pessoal em atividade. Em 2006, a primeira ré junto com as patrocinadoras criaram novas regras de reajuste das suplementações pelo IPCA e promoveram a possibilidade de repactuação dos planos em curso, aprovada pela segunda em ré por meio da Portaria nº 2.123, de 21 de novembro de 2008.

Informa que a legalidade desta repactuação é objeto do mandado de Segurança nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal de Brasília, razão pela qual também se impõe a suspensão de atos oriundos desta alteração.

Frisa que existe, ainda, a Ação Civil Pública nº 0099211-70.2001.8.19.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que visa à cobrança de elevadas dívidas das patrocinadoras com o plano em tela. Aduz que está sendo questionada judicialmente a homologação do Acordo de Obrigações Recíprocas, cuja decisão também interfere na eventual separação.

Alega que 90% da totalidade dos integrantes do fundo de pensão registraram sua contrariedade à separação em Audiência Pública realizada na ALERJ.

Defende a inexistência de previsão legal que ampare o requerimento de separação das massas feito pela primeira ré e que cabe à segunda ré, como entidade fiscalizatória, indeferir tal pedido.

Narra que o dispositivo legal apontado pela empresa parecerista, o art. 33, II, da Lei Complementar nº 109/2001, regula organizações societárias e não para fundos previdenciários. Afirma que, inclusive foi ressaltado que, caso não fosse adotado este fundamento, haveria impugnações por falta de disposição legal.

Ressalta que o pedido de cisão encaminhado e aprovado pelo Conselho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 72

Deliberativo da Petros em 19/07/2012 não foi precedido de estudos que levassem em consideração as consequências da separação.

Informa que, posteriormente, foi elaborado parecer por uma empresa contratada, no entanto, este não conferiu qualquer segurança à separação, uma vez que sugere que a cisão é necessária para resolver o problema criado pela repactuação, mas não leva em conta que a própria repactuação ainda está sub judice.

Relata que o outro fundamento que ampara a cisão é o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos em relação ao mutualismo, no entanto, todos os estudos realizados só levaram em conta o quadro da repactuação que ainda não é definitiva enquanto as ações judiciais não transitarem em julgado.

Afirma que se um dos motivos que embasaram a repactuação foi trazer equilíbrio ao fundo, a separação das massas, por si só, seria antagônica a este princípio, causando seu enfraquecimento.

Aduz que a ilegalidade é flagrante, no sentido de ter a primeira ré que recorrer à estratégia de fazer dois regulamentos em apenas um plano, considerando as impropriedades de se criar um novo número no CNPB, além do fato de ter criar regras regulamentadoras após a cisão, uma vez que inexistentes até então.

Informa que as patrocinadoras são devedoras de altas quantias e que seria temerário cindir as massas sem saber o quanto seria devido a cada uma das partes.

Alega que tais informações já estão adunadas ao Processo SIPPS nº 386264098 e pugna por sua suspensão.

Requer a anulação das decisões referentes à Ata nº 1911 da Diretoria Executiva da Petros, de 16/07/2012; à Ata nº 462 do Conselho Deliberativo, de 19/07/2012; à Ata nº 1972 da Diretoria Executiva, de 17/07/2013; e à Ata nº 478 do Conselho Deliberativo, de 01/08/2013.

Inicial de fls. 1/80, acompanhada de procuração e documentos de fls. 81/1339. Custas integralmente recolhidas (fls. 1394).

Em razão do litisconsórcio multitudinário, o Juízo determinou a limitação

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 73

a 5 autores por ação, além de outras emendas necessárias à inicial (fls. 1395/1397).

A parte autora requereu que o polo ativo fosse substituído pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE (fls. 1402/1404), que foi recebida às fls. 1521.

Às fls. 1534/1536 a parte autora requereu a suspensão liminar do Processo Administrativo SIPPS nº 386264098, em razão de eventual déficit de 23 bilhões de reais e de fraudes investigadas pela Polícia Federal, o que trará consequências para os associados.”

A negativa da tutela de urgência foi indeferida, de plano, pela ilustre magistrada, corretamente, nos exatos termos abaixo:

“Conclusos, decido.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados.

Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219).

A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls.220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700).

Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 74

A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036).

Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314).

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes.

Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.

Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada.”

Em sequência, o Autor ora Agravante entendeu ter ocorrido fato novo superveniente passível de alterar o entendimento do D. Magistrado de 1º grau, o que não ocorreu sendo indeferido novamente o pedido de tutela antecipatória incidental, nos termos abaixo:

MÉRITO

Na verdade, o que se pretende, nesta demanda, é invalidar a própria atividade administrativa da PREVIC, sem indicar nenhuma causa capaz de comprovar o desvio de poder. Os atos administrativos da PREVIC respeitam à competência, forma,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 75

finalidade, motivo e objeto; e a parte autora almeja, na verdade, entrar e discutir o próprio mérito dos atos administrativos.

Ora Excelência, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo oportuna a lição de Figueiredo Moreira Neto ao discorrer sobre o *thema, verbis*:

“Seria inadmissível que o Estado manifestasse sua vontade, dotada de supremacia, sem que ela estivesse rigorosamente pautada por seus próprios padrões de jurídicos; em princípio, reputa-se a uma entidade ética e coerente, mormente o Estado Democrático de Direito, no qual a atuação da Administração há de ser sempre presumidamente veraz, legal e legítima. Em decorrência enquanto não houver pronunciamento em contrário de órgão competente para fazê-lo, os atos administrativos são tidos como legais e legítimos.”

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre seus efeitos quanto observado a sua forma de sua edição:

“12- O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído.

13- O ato administrativo é válido quando foi expedido em robusta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.”

Assim, como pode querer a autora atacar Atos Administrativos legalmente editados pela PREVIC.

O que pretende a autora, na verdade, é que o Judiciário, se sobreponha ao administrador público, e por via oblíqua, conceda as inviáveis pretensões contidas na peça vestibular.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 76

Nesse particular, oportuna é a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim como o entendimento Jurisprudencial, conforme se dá notícia:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com a conveniência do Governo ou com elementos técnicos, refoge o âmbito do Poder Judiciário, cuja missão, é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”

Quanto a Jurisprudência, apenas para exemplificar:

Administrativo — Recurso em Mandado de Segurança — Tarifas de táxi — Legalidade do ato. Não ocorrendo defeito por ilegalidade do ato, como a incompetência da autoridade, a inexistência de norma autorizadora e a preterição de formalidade essencial, é incabível o mandado de segurança contra ato que estipula tarifa para os serviços de táxi.

É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado.

Recurso improvido.

(RMS nº 1.288-0 — SP. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. Primeira Turma. Unânime. DJ 02/05/94).

Destaca-se que a PREVIC, através de seus agentes, apenas cumpre a lei que,

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

TRF2
Fis 77

no caso em concreto, se materializa nos atos administrativos válidos e fundamentados já praticados; bem como, ainda, os futuros atos administrativos a serem praticados e aplicáveis ao caso concreto.

E foi com base nas normas legais pertinentes que a PREVIC, simplesmente, pratica atos administrativos válidos.

Ressalta-se que o Agravante não demonstra nem comprova a existência de qualquer vício no procedimento administrativo regido pelo art. 33, da Lei Complementar 109/2001.

Outrossim, o art. 300, § 3º do CPC, é cristalino ao dispor que não será concedida tutela quando houver perigo de irreversibilidade. No caso concreto resta claro que os pedidos formulados pelo Agravante, acaso atendidos o que se admite apenas por argumentação, trarão sérios riscos e consequências irreversíveis para o plano, o que por si só não autoriza a concessão da medida aqui vindicada.

Tendo em vista que o processo originário é eletrônico, já se encontram juntados em arquivos próprios, as redações e a fundamentação dos atos praticados pela PREVIC, especialmente as peças:

- a) Informação número 28/2016/PF-PREVIC, datada de 13 de outubro de 2016;
- b) Parecer número 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 24 de maio de 2016; e
- c) Despacho número 323/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 07 de outubro de 2016; Parecer número 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 27 de maio de 2015, aprovados pelos agentes públicos superiores da administração de PREVIC em 18, 22 e 26 de junho de 2015.

Desde já, requer-se que todo o material juntado aos autos da ação originária (Procedimento Ordinário nº 0061128-90.2016.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos arquivos anexos (supra indicados), façam parte integrante da presente peça

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 78

processual, como se aqui os seus termos estivessem reescritos e, logicamente, dão total suporte aos atos administrativos praticados da PREVIC, questionados nesta demanda.

PEDIDO

Pela jurídica argumentação aduzida, resta lícito concluir pela ausência dos requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, mormente diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e, em especial, pela irreversibilidade da concessão acaso deferida, razão pela qual, pugna a PREVIC pela improcedência na íntegra do presente recurso, com a confirmação da decisão do Desembargador Federal Relator, seja pela preliminar levantada ou pelas razões de mérito trazidas à colação nesta peça de defesa, razão pela qual devolve os autos à secretaria da primeira Turma Especializada.

Termos em que aguarda juntada e deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Marcelo de Aquino Mendonça
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 878978